DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10282/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16053/2016
PROTOCOLO	: 1702570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMEKTI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Relatório

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Bianka Danyella Taroco dos Santos - ME, visando à aquisição parcelada de materiais de limpeza, em atendimento as requisições das secretarias municipais, no valor inicial de R$ 132.662,38 (cento e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão AC01-382/2018, que se encontra nos autos TC/MS nº 13623/2016 (peça nº 27 / f. 678-680), o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2014) foi julgado regular.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014 atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, *exceto* pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte (*f. 30-32* (*ANA – 5ICE – 25717/2016*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, *exceto* a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 37-38* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 19386/2018*).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014

O Contrato Administrativo nº 149/2014 contém as clausulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Púbicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual foi realizada de acordo com a lei nº 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS nº 35/2011, e traz como consequência o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013.

3. Dosimetria da Multa:

3.1. Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que o Contrato Administrativo nº 149/2014 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Prefeito Municipal, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF nº 932.772.611-15, conforme art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, que estabelece uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014, nos termos dos arts. 54 e 64 da lei nº 8666/1993, ***exceto*** pela remessa do contrato a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS nº 35/2011;

4.2) APLICAR A MULTA ao Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, no valor máximo equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd